



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.720159/2019-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-001.630 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Recorrente MARIA DO SALETE ROCHA DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

ISENÇÃO DE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Para o gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, contendo os requisitos formais relacionados na solução de consulta interna nº 11 - Cosit, de 28/06/2012.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 10/12/18, por meio da qual exige-se da ora Recorrente, o valor de R\$ 3.568,29, em razão de apuração das infrações de rendimentos indevidamente considerados isentos por portador de moléstia grave e omissão de rendimentos recebidos, acumuladamente no exercício de 2014, ano-calendário 2013.

Devidamente notificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação, alegando, em síntese, que ao analisar a declaração retificadora, o auditor somente considerou o laudo médico datado de 11/09/2017. Porém, o laudo emitido pelo laboratório de anatomia

patológica datado de 27/09/2011, juntamente com o relatório médico, comprovam que a contribuinte estaria acometida da doença desde setembro de 2011. Alegou ainda que havia efetuado pagamento indevido no valor de R\$15.574,53 quando da apresentação da declaração original e que tal valor deveria ser restituído, devidamente corrigido. Afirmou que deveriam ser efetuadas as compensações pertinentes.

A Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos:

- (i) documentos de identificação (fl.05);
- (ii) exame anátomo patológico, datado de 11/09/17, emitido pelo Laboratório de Anatomia Patológica, atestando em suas conclusões: carcinoma basocelular superficial (fl.16);
- (iii) relatório médico, emitido em 24/09/18 pelo Dr. Francisco Tavares (CRM 8807), informando que a paciente estaria acometida por carcinoma desde 09/2011 (fl.18);
- (iv) laudo médico emitido pelo laboratório José Silveira, datado de 11/09/17, com diagnóstico de carcinoma (fl.19);
- (v) laudo médico pericial oficial datado de 18/10/2018, atestando que a paciente possui carcinoma desde 11/09/17 (fl.20); e
- (vi) DARF no valor de R\$15.574,53 (fl.21).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro (RJ) proferiu o acórdão n.º 12-106.906 - 19ª Turma da DRJ/RJO, julgando improcedente a impugnação, alegando que:

a) *sobre a isenção por alegação de moléstia grave:*

- o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com redação dada pelo art. 47, da Lei nº 8.541/92, determina que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal;

- a fim de comprovar a existência da moléstia grave, a impugnante juntou o laudo médico pericial de fl. 20, emitido pelo Serviço Médico do Ministério da Saúde em outubro de 2018, assinado por médico com o devido registro de matrícula no Órgão, que atesta ser a contribuinte portadora de neoplasia maligna de pele desde setembro de 2017. Portanto, não restou comprovada a existência da moléstia no ano de 2013, objeto da presente autuação;

- na impugnação, a contribuinte alegou que o auditor não teria levado em consideração os documentos de fls. 16 a 18. Todavia, tais documentos são particulares e, portanto, não se revestem das formalidades essenciais à comprovação da moléstia, nos termos exigidos pela legislação tributária;

b) *em relação ao pedido de restituição de valores pagos indevidamente:*

- a contribuinte solicitou restituição ou mesmo "compensações pertinentes" relativas ao pagamento efetuado no valor de R\$15.574,53, que alega ser indevido. Todavia, trata-se de matéria estranha à presente lide, uma vez que não compete a esta instância administrativa de julgamento a análise originária de tal pleito. O processo será encaminhado ao setor competente para a devida análise.

Inconformada com o v. acórdão n.º 12-106.906 - 19ª Turma da DRJ/RJO, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando:

a) *isenção por moléstia grave:*

- necessário reanálise dos documentos apresentados, uma vez que equivocadamente só se considerou o Laudo Médico emitido pelo laboratório José Silveira, datado de 11/09/17, porém, conforme Laudo médico emitido pelo Laboratório de Anatomia Patológica datado de 27/09/2011, juntamente com o relatório médico do DR. Francisco Tavares (CRM 8807), fica comprovado que a contribuinte está acometida da doença Cassioma basocelular nodular desde setembro de 2011. O laudo médico pericial oficial datado de 18/10/2018 só veio confirmar a permanência da enfermidade, também confirmada pelo laudo médico emitido pelo Drª Rosa Castalaia Franca Ribeiro Soares (CRM 8739);

b) *restituição de valores pagos indevidamente:*

- a atuada efetuou pagamento indevidamente, por ocasião da apresentação da Declaração Original, no valor R\$15.574,53 em 25/04/2014, conforme DARF anexo, cujo valor deve ser restituído, devidamente corrigido.

A Recorrente instruiu a seu Recurso com os seguintes documentos:

- (i) laudo médico pericial oficial datado de 18/10/2018, atestando que a paciente possui carcinoma desde 11/09/17 (fl.85);
- (ii) laudo médico emitido pelo laboratório José Silveira, datado de 11/09/17, com diagnóstico de carcinoma (fl.86);
- (iii) relatório médico, emitido em 24/09/18 pelo Dr. Francisco Tavares (CRM 8807), informando que a paciente estaria acometida por carcinoma desde 09/2011 (fl.88); e
- (iv) comprovante de arrecadação, apuração 31/12/13, valor R\$15.574,53 (fl.97).

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo.

Relativamente ao mérito do recurso, deve-se destacar que a súmula n.º 63 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais estabelece as condições para o gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física portadora de moléstia grave, sendo certo que, para tanto, o interessado deve demonstrar a existência de moléstia grave por meio da apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Neste sentido, veja-se o enunciado da referida súmula que segue abaixo transcrito.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O enunciado da referida súmula está em consonância com a legislação em a partir do ano-calendário de 1996, mais precisamente, a norma veiculada pelo art. 30 da Lei n.º 9.250, de 26/12/1995, que assim dispõe:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Neste sentido, os requisitos do laudo médico pericial estão relacionados na solução de consulta interna n.º 11 – Cosit, de 28/06/2012, cuja ementa segue abaixo transcrita, veja-se:

Ementa: A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas as legislações e as normas internas específicas de cada ente.

O laudo pericial deve conter, no mínimo, as seguintes informações: a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e) o nome completo, a assinatura, o n.º de inscrição no Conselho Regional de

Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial."

Dessa forma, em que pesem os argumentos e documentos apresentados pela Recorrente, não há nos autos prova de que era portadora de moléstia grave no ano-calendário de 2013, o que somente seria comprovado com laudo pericial emitido por serviço médico oficial que assim atestasse, preenchendo os requisitos relacionados na solução de consulta interna nº 11 – Cosit, de 28/06/2012.

Note-se que os documentos apresentados pela Recorrente não preenchem os requisitos exigidos para comprovação da doença, porque: (i) o laudo emitido serviço médico oficial não atesta que a Recorrente era portadora de moléstia grave no ano-calendário de 2013; e (ii) conforme entendimento sumulado por este CARF, não é possível reconhecer a condição de portador de moléstia grave do contribuinte por outros documentos que não sejam laudos periciais emitidos pelo serviço médico oficial.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto